


CADERNO DE ENCARGOS
PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO QUE CUBRA OS RISCOS QUE POSSAM OCORRER NO ÂMBITO E EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DOS COMISSÁRIOS DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO
Capítulo I
Disposições gerais
Cláusula 1.ª
Objeto e características do serviço

Constitui objeto do contrato a aquisição de serviços para contratação de seguro que cubra riscos que possam ocorrer no âmbito e exercício das funções dos comissários da Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, pelo período de 1 (um) ano; de acordo com os requisitos definidos no presente Caderno de Encargos, tendo presente as Condições Particulares identificadas no Anexo A, parte integrante do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª
Inexigibilidade de redução do Contrato a escrito

Não está sujeito a redução do contrato a escrito, tendo presente que o preço contratual não excede € 10.000, conforme se encontra devidamente estipulado alínea a) do n.º1 do artigo 95.º do CCP.

Cláusula 3.ª
Gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 4.ª
Garantia de confidencialidade

O adjudicatário deve garantir rigorosa confidencialidade quanto a informações sobre o Município de Alfândega da Fé, de que os seus técnicos e demais colaboradores venham a ter conhecimento por força da execução do contrato.

Cláusula 5.ª
Duração da prestação dos serviços

A aquisição de serviços objeto do presente contrato, é válido pelo período de 1 (um) ano e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.ª**Prazo de início da prestação do serviço**

A prestação dos serviços, a realizar no âmbito do presente contrato, deverá ter início a contar da data da sua outorga e é válido pelo período de 1 (um) ano.

Cláusula 7.ª**Condições de adjudicação**

A decisão de adjudicação está condicionada à possibilidade de assunção do respectivo compromisso conforme a Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro, na sua actual redacção.

Capítulo II**Obrigações Contratuais****Cláusula 8.ª****Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e no Caderno de Encargos, o adjudicatário fica obrigado a prestar o serviço, objeto do presente contrato, tendo em conta as seguintes disposições:

- a) Os serviços de seguros do ramo enunciado; em que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas *h*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do n.º 1 do artigo 17.º, do decreto-lei n.º147/99, de 1 de Setembro, na sua redacção actual;
- b) A mobilização de todos os meios humanos necessários à prestação dos serviços a cargo do adjudicatário é da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem os seus conhecimentos, experiência e diligência na realização dos serviços que lhes estão cometidos no âmbito da sua capacidade profissional;
- c) Obrigação de sigilo, sobre quaisquer matérias relacionadas com a actividade desenvolvida pela entidade adjudicante, a que o adjudicatário, seus mandatários ou colaboradores tenham acesso por força da execução do contrato, obrigação esta que vigorará, durante a vigência e após a cessação do contrato por qualquer causa;
- d) A emissão da apólice de seguro e a prestação de serviços de seguro a ela associada, nos termos constantes do presente Caderno de Encargos;
- e) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da actividade seguradora;
- f) Facultar atempadamente ao gestor de contrato, todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua actividade e à gestão eficiente do contrato de seguro adjudicado, sempre que se mostre necessário e solicitado por este;
- g) Só são permitidas alterações às taxas das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da entidade adjudicante.

Cláusula 9.ª**Comissários objeto do seguro**

1. No caso da CPCJ de Alfândega da Fé, serão objeto de seguro para efeitos do presente contrato, os seguintes membros (comissários).

1.2. **Sabina Alda Casimiro Freitas Vilares** - representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de protecção, de acordo com o art.º 17.º n.º 1, alínea *h*) do decreto-lei n.º147/99, de 1 de Setembro, na sua redacção actual.

1.3. **Ricardo Filipe Ferreira Castilho** - representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de protecção, actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens, de acordo com o art.º 17.º n.º 1, alínea *i*) do decreto-lei n.º147/99, de 1 de Setembro, na sua redacção actual.

1.4. Em relação ao representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de proteção ou um representante dos serviços de juventude: não se aplica ao caso da CPCJ de Alfândega da Fé uma vez que, de acordo com o Ofício Circular nº 7/2017 da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, este seguro apenas deverá cobrir estes membros caso não representem entidades oficiais representantes dos serviços da juventude. No caso da nossa CPCJ, o membro em causa representa o Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ, I.P.); conforme está definido no art.º 17 nº 1, alínea j) do decreto-lei n.º147/99, de 1 de Setembro, na sua redação actual.

1.5. Em relação aos quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos termos identificados no art.º 17.º nº 1, alínea l) do decreto-lei n.º147/99, de 1 de Setembro, na sua redação actual; são os seguintes:

- **Catarina Afonso Mesquita e Mota.**

- **Simone Isabel Soeiro Amaral.**

- **Ana Rita Simões Rocha.**

- **Liliana Isabel Araújo Jaldim.**

1.6. Em relação aos técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude, fica designada a **Susana Marisa Pancha Cunha**, de acordo com o definido no art.º 17.º nº 1, alínea m) do decreto-lei n.º147/99, de 1 de Setembro, na sua redação actual.

1.7. Este seguro destina-se a membros que façam parte quer da Comissão Restrita, quer da Comissão Alargada das CPCJs.

Secção II

Obrigações do Município de Alfândega da Fé

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. O preço proposto pelos concorrentes terá que incluir todas as despesas inerentes às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos, sem exceção, sendo o preço máximo a considerar de €1.066,52 (mil sessenta e seis euros, e cinquenta e dois cêntimos).

2. Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, deve pagar ao adjudicatário o preço total que constar da sua proposta, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido, de acordo com o n.º 28 do artigo 9.º, do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, assim como se encontra isenta de imposto de selo, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 6.º, do Código do Imposto de Selo.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelo município de Alfândega da Fé, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas mensalmente, após a do Município de Alfândega da Fé das respetivas faturas.

2. Em caso de discordância por parte do município de Alfândega da Fé quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n°1, as faturas são pagas através de cheque/transfêrencia bancária.

Subsecção I
Dever de Sigilo
Cláusula 12.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1.O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento no âmbito da execução do contrato.
2. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.^a

(Penalidades contratuais)

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, o adjudicante pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei.
2. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, até 20% do respetivo preço contratual.
3. A existência de penalidades não afasta o direito à resolução do contrato por parte da entidade adjudicante, pelo que, em caso de incumprimento grave do adjudicatário, aquela pode optar pela resolução do contrato.
4. Nos casos de não cumprimento das obrigações emergentes do adjudicatário, assistirá à entidade adjudicante o direito de exigir notas de crédito por incumprimento parcial do contrato ou de efetuar desconto direto nos pagamentos mensais.

Capítulo III
Força maior e resolução do contrato

Cláusula 15.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstancias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou a incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

(Resolução por parte do contraente público)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Município de Alfândega da Fé pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao Município de Alfândega da Fé nos termos gerais de direito.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 17.^a

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem autorização da Entidade Adjudicante.

2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deverá:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A Entidade Adjudicante devesse apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do Contrato.

Cláusula 18.^a**(Comunicações e notificações)**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a**Autorização de dados pessoais**

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.
2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD – (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Cláusula 20.^a**(Contagem dos prazos)**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.^a**(Legislação aplicável)**

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na redação revista e atualizada, e no Regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 503/99, na sua redação atualizada, e demais legislação aplicável.

Cláusula 22.^a**(Foro competente)**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Município de Alfândega da Fé, 26 setembro de 2019 _____

O Presidente Câmara Municipal em Regime de Substituição

Eduardo Tavares em 30-09-2019



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)

ANEXO A
CONDIÇÕES PARTICULARES

Aquisição de serviços para contratação de seguro que cubra riscos que possam ocorrer no âmbito e exercício das funções dos comissários da Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, pelo período de 1 (um) ano.

OBJETO SEGURO

1. Seguro de acidentes pessoais, nos termos do disposto no n.º3 do artigo 14.º do Decreto – Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, alterada pela lei n.º 31/2013 de 22 de agosto e Lei n.º142/2015 de 8 de Setembro.

1.2. O presente seguro garante ainda, os acidentes ocorridos durante o desenvolvimento das atividades dos elementos da CPCJ, durante o percurso direto entre o domicílio e o local do exercício da actividade de retorno, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

COBERTURAS/CAPITAIS POR PESSOA SEGURA/FRANQUIAS

| Cobertura garantidas | Capitais seguros | Franquias |
|---|-------------------------|------------------|
| Morte ou Invalidez Permanente (1) | 50.000,00€ | |
| Incapacidade temporária por acidente (2) | 40€ (diários) | 3 dias |
| Despesas de Tratamento e Repatriamento (3) | 5.000,00€ | 75€ |
| Despesas de Funeral (4) | 1.500,00€ | |

(1) Indemnização por invalidez permanente, quando superior a 25% deve ser paga a 100%.

(2) O segurador garante, no caso de incapacidade temporária absoluta que ocorra até 180 dias após a data do respectivo acidente, o pagamento à Pessoa Segura de um subsídio enquanto a incapacidade substituir.

(3) O Segurador garante até ao valor estabelecido:

a) Reembolso das despesas de tratamento (relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem) efectuadas pela Pessoa Segura e relacionadas com o acidente, bem como as;

b) Despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em função da natureza das lesões sofridas.

(4) O Segurador garante, em caso de morte resultante de acidente, o pagamento do respetivo valor seguro dos beneficiários indicados.

FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

O pagamento do prémio será mensal